

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.692 - SP
(2018/0058081-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
EMBARGADO : I V S E S
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E ROCHA - SP146318
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Verificada a existência de omissão no julgado quanto à documento que comprova a tempestividade do recurso especial interposto pela insurgente, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão de fls. 499/500 (e-STJ) a fim de que sejam oportunamente apreciadas as razões do agravo em recurso especial interposto pela embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.692 - SP
(2018/0058081-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
EMBARGADO : I V S E S
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E ROCHA - SP146318
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **OMINT SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, contra o acórdão de fls. 523/525, e-STJ, de relatoria deste signatário, que desproveu o agravo interno interposto pelo insurgente.

O aresto em questão está assim ementado (fl. 527, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. In casu, incidem as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação do acórdão recorrido (05/10/2016) já estava em vigor o novo regramento processual.
3. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.
4. Agravo interno desprovido.

Inconformada, a insurgente opôs embargos de declaração (fls. 531/537, e-STJ), apontando erro material no acórdão embargado, porquanto a data correta de publicação do acórdão foi o dia 05/10/2016. Sustentou também que no dia 04/10/2016 não houve disponibilização do inteiro teor do acórdão e sim do resultado do julgamento, sendo 06/10/2016 a data da disponibilização do acórdão no DJe.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.692 - SP
(2018/0058081-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Verificada a existência de omissão no julgado quanto à documento que comprova a tempestividade do recurso especial interposto pela insurgente, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão de fls. 499/500 (e-STJ) a fim de que sejam oportunamente apreciadas as razões do agrado em recurso especial interposto pela embargante.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento, visto que a embargante demonstrou a existência de vício a macular o julgado, o qual deve ser revisto.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão.

Consoante entendimento desta Corte, merecem acolhimento os aclaratórios quando o julgado embargado apresentar quaisquer dos aludidos vícios, como se infere dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. 2. **Verificada a existência de omissão no julgado relativa a questões importantes para o deslinde da controvérsia, devem ser acolhidos os embargos de declaração**. 3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AREsp 705.078/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.** CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL DO PRESENTE AGRAVO. [...] 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e, para melhor exame do objeto do recurso, acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de converter o agravo em recurso especial em recurso especial que, posteriormente, será pautado e julgado pelo colegiado. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para converter em recurso especial o presente agravo. (EDcl no AgRg no AREsp 704.901/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

Na espécie, pela leitura mais acurada do documento acostado à fl. 478 (e-STJ), disponibilizado em 4 de outubro de 2016, verifica-se que nele constou expressamente a informação de "início de prazo recursal **somente após intimação do acórdão na Subseção IX**". Por sua vez, à fl. 479 (e-STJ), consta a "SEÇÃO III **Subseção IX** - Intimações de Acórdãos Seção de Direito Privado Processamento 4º Grupo - 7ª Câmara Direito Privado - Pateo do Colégio - sala 705 Nº

1013278-96.2015.8.26.0011 - Processo Digital.", **disponibilizada** em 5 de outubro de 2016, logo tem-se como data de publicação o dia útil seguinte, 06/10/2016.

Dessa forma, razão assiste à parte embargante quanto à alegação de que considerar 04/10/2016 como data da disponibilização e 05/10/2016 como da publicação seria contraditório com o que constou nas próprias informações disponibilizadas pela Corte local.

Desta forma, considerando que o referido *decisum* apresenta omissão quanto à documento que comprova a tempestividade do recurso especial interposto pela insurgente, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, merecem acolhimentos os aclaratórios, **com efeitos infringentes**, para anular o acórdão embargado e a decisão de fls. 499/500 (e-STJ) a fim reconhecer a tempestividade do reclamo e, oportunamente, apreciar as razões do agravo em recurso especial interposto pela ora embargante.

2. Do exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão de fls. 499/500 (e-STJ).

Transcorrido o prazo recursal, retornem conclusos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.261.692 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0058081-3

Número de Origem:

10132789620158260011 20119181120168260000

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535

AGRAVADO : I V S E S

ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E ROCHA - SP146318

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADO : RENATA SOUSA DE CASTRO VITA E OUTRO(S) - BA024308

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535

EMBARGADO : I V S E S

ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E ROCHA - SP146318

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019